



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n°	13890.000086/2005-58
Recurso n°	135.760 Voluntário
Matéria	SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão n°	303-34.461
Sessão de	14 de junho de 2007
Recorrente	ROZIN FERRAMENTARIA LTDA. - ME
Recorrida	DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Ano-calendário: 2002

Ementa: SIMPLES. COMÉRCIO VAREJISTA E SERVIÇOS DE TORNEARIA, MECÂNICA E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. ATIVIDADE PERMITIDA.

É permitida a inclusão das pessoas jurídicas comerciais varejistas e concomitantemente prestadoras de serviços de tornearia e mecânica no Simples. A vedação imposta pelo inciso XIII do artigo 9º da Lei 9.317, de 1996, não alcança as microempresas nem as empresas de pequeno porte constituídas por empreendedores que agregam meios de produção para explorar atividades econômicas de forma organizada com o desiderato de gerar ou circular bens ou de prestar quaisquer serviços, não se assemelhando estas a atividade de engenharia.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.



ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente



MARCIEL EDER COSTA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges, Luis Marcelo Guerra de Castro e Zenaldo Loibman.

Relatório

Pela clareza das informações prestadas, adoto o relatório (fl.48) proferido pela DRJ – CURITIBA/PR, o qual passo a transcrevê-lo:

A contribuinte acima qualificada, mediante o Ato Declaratório Executivo emitido pelo Delegado da Receita Federal de sua jurisdição, foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples), ao qual havia anteriormente optado, na forma da Lei n.º 9.317, de 05 de dezembro de 1996 e alterações posteriores.

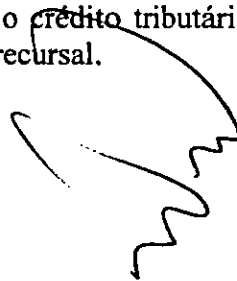
Deu-se a exclusão pelo fato da empresa desenvolver atividade econômica vedada pela Lei n.º 9.317, de 1996, incidindo na hipótese excludente prevista no art. 9.º, XIII, da referida lei, a partir de 01/01/2002.

Devidamente cientificada, a interessada apresentou seu inconformismo com a exclusão, cujas razões serão adiante analisadas.

Cientificada em 02/06/2006 decisão de fls.61-64 prolatada pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto/SP, a qual indeferiu a solicitação mantendo o ato declaratório de exclusão, a empresa Contribuinte apresentou Recurso Voluntário e documentos (fls.68-119) em 23/06/2006, alegando, em síntese, que procedeu a alteração de seu contrato social para excluir a atividade dita impeditiva por não exercê-la de fato, além de afastar a pretendida equiparação pela autoridade fiscal das suas atividades com àquela praticada por engenheiro e que requer habilitação profissional.

Diante da ausência de valoração para o crédito tributário em discussão, fica a Contribuinte dispensada da apresentação de garantia recursal.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro MARCIEL EDER COSTA, Relator

Trata-se de processo de exclusão da empresa Contribuinte do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, por Ato Declaratório nº 567.536 de 02 de agosto de 2004, em razão de atividade econômica vedada: instalação, reparação e manutenção de máquinas e equipamentos de uso geral, com efeitos a partir de 01/01/2002 (fl.04).

Isso porque o objeto social do contrato social (fls.26-33) da empresa Contribuinte constava: *comércio de peças e ferramentas industriais, com tornearia e prestação de serviços de manutenção de máquinas e equipamentos.*

Promovida a alteração contratual em 01/03/2005 (fls.76-79) para sua adequação às atividades desenvolvidas pela Recorrente ficou o objeto social assim delimitado: *Comércio de peças e ferramentas industriais, com prestação de serviços de usinagem em torno, freza e similares.*

Tanto num caso como noutro, entendo deve ser mantida a empresa Contribuinte no Sistema Simplificado.

Afinal, cumpre-nos destacar que a legislação do SIMPLES – aplicada às Micro e Pequenas Empresas do País é destinada a **inclusão social** destas e não a sua exclusão.

Esta normativa objetiva incluir as Micros e Pequenas Empresas no universo da economia formal, através de uma sistemática que permita que estas empresas cumpram com as suas obrigações para com o Estado e a Sociedade, através de pagamento de tributos e geração de empregos com carteira assinada.

A vedação imposta pelo inciso XIII do artigo 9º da Lei 9.317, de 1996, não alcança as microempresas nem as empresas de pequeno porte constituídas por empreendedores que agregam meios de produção para explorar atividades econômicas de forma organizada com o desiderato de gerar ou circular bens ou de prestar quaisquer serviços. Ela é restrita aos casos de inexistência da figura do empreendedor cumulada com a prestação de serviços como atividade exclusiva e levada a efeito diretamente pelos sócios da pessoa jurídica qualificados profissionalmente dentre as atividades indicadas no dispositivo legal citado.

Com efeito, a Lei nº 10.964 de 28/10/2004, posteriormente modificada pela Lei nº 11.051 de 29/12/2004 fez por bem excluir algumas atividades antes vedadas para o SIMPLES, tais como a afirmada no ato declaratório de exclusão.

Com relação ao objeto social também não há razão para a exclusão, já que os serviços de usinagem não veda a opção pelo SIMPLES, eis que tal atividade envolve realização de peças simples, o que prescinde de formação em engenharia.

No fluxo produtivo a atividade de engenheiro antecede ao da usinagem, pois, primeiramente deve-se projetar determinada peça, para posteriormente, a partir dos projetos elaborados por engenheiro mecânico, iniciare o processo de usina e tornearia.

Como exemplo de decisões deste Conselho de Contribuintes amparando o ora afirmado podemos destacar os acórdãos de nº 303-33.564, 302-35.616 e 301-32.116.

Pelo exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário, por ser tempestivo e matéria de competência deste Conselho, e no mérito, DAR PROVIMENTO, mantendo a empresa Recorrente no sistema do SIMPLES.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2007



MARCIEL EDER COSTA - Relator